



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25110001/25
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025121701-IN**

Por determinação da autoridade competente deste processo administrativo, é instaurado nesta data à inexigibilidade de licitação para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente documento tem como objetivo fomentar a fundamentação técnica e legal para a **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE SHOW ARTÍSTICO DA CANTORA "TATY GIRL" PARA APRESENTAÇÃO AO VIVO DURANTE A FESTA DA EMANCIPAÇÃO - JAGUARIBARA 69 ANOS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E COMUNICAÇÃO.**

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Proposta da empresa conforme art. 23 §4 da lei 14.133/21;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de referência;
- e) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) Autorização da(o) ordenador(a) de despesas;
- g) Habilitação Jurídica; Fiscal, Social e Econômica; Qualificação Econômica; Consagração Pública ou Crítica Especializada; Comprovação da exclusividade.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.





III - NOÇÕES GERAIS

A contratação em questão obedece aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório fundamentado na Lei nº 14.133/2021. O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção à regra. Por esta razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

Analizando os autos desse procedimento observou-se que a situação que se figura está amparada pelo Inciso II do Art. 74 da Lei 14.133, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

{...}

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

{...}

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação





técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que:

*"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa a obra de caráter de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (in *Contratação Direta sem licitação*, 54 ed., Brasília jurídica, 2003, p.615).*

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, a:

*"a atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas". Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in *Comentário á Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 11º ed, São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).*

É importante destacar que a definição do artista, a justificativa do valor e a decisão quanto à contratação são atribuições dos responsáveis pela fase preparatória (interna) do processo. A avaliação da conveniência e oportunidade, bem como a confirmação do atendimento integral às normas pertinentes, é de responsabilidade do ordenador de despesas, conforme as disposições previamente estabelecidas.





A Lei no 14.133/2021, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei no 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- ausência de pluralidade de alternativas;
- ausência de mercado concorrencial;
- ausência de objetividade na seleção do objeto;
- ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

IV - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1.0 - ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Esse Processo necessita de um estudo aprofundado que analise e fundamente o referido processo de inexigibilidade, bem como a escolha do artista e definição de um valor médio com parâmetros que oriente a solução mais adequada para realização do objeto.

A Equipe de Planejamento realizou a análise de mercado além de detalhar com exatidão as medidas necessárias e suficientes para a formalização do Termo de referência.





2.0 - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de





*engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
(...)*

Isso se deve ao fato de que o termo de referência contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro para cumprindo das exigências dos requisitos para a formalização e execução do contrato.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha do gestor, na contratação do artista, fundamenta-se na necessidade de contratação de profissional que atenda plenamente às especificidades do evento, considerando o perfil do público, a relevância cultural da atração e a viabilidade técnica e jurídica da execução.

A escolha da artista Taty Girl, representada por empresário exclusivo, decorre de decisão técnica, motivada e alinhada ao interesse público, fundamentada em critérios objetivos de consagração artística, notoriedade nacional, capacidade de mobilização popular e compatibilidade com o perfil cultural do evento, conforme demonstrado nos documentos que instruem o presente processo.

A artista possui trajetória consolidada no cenário musical brasileiro, especialmente no gênero forró, com carreira iniciada no Estado do Ceará, marcada por superação pessoal e evolução artística consistente. Conforme consta em seu release oficial, Taty Girl integrou e liderou importantes bandas do forró nordestino, consolidando-se posteriormente em carreira solo, com amplo reconhecimento do público e presença recorrente nos principais eventos do calendário festivo nacional.

A notoriedade da artista é amplamente comprovada por reportagens em veículos de grande circulação, como Diário do Nordeste, G1, Terra, GloboPlay e GShow, que registram apresentações de grande porte, projetos audiovisuais de repercussão nacional e eventos com público expressivo, a exemplo de shows que reuniram dezenas de milhares de pessoas, incluindo apresentações na Arena Castelão e em grandes arenas do país.





No ambiente digital, a artista apresenta indicadores objetivos de relevância e engajamento, que reforçam sua consagração pela opinião pública. Conforme demonstrado nos documentos anexos, Taty Girl possui:

- Mais de 2,3 milhões de seguidores no Instagram, com alto volume de visualizações e engajamento;
- Mais de 470 mil inscritos no YouTube, com milhões de visualizações acumuladas;
- Cerca de 490 mil ouvintes mensais no Spotify;
- Mais de 52 milhões de plays na plataforma SuaMúsica;
- Presença expressiva em outras plataformas digitais, como TikTok, Kwai e Deezer, com conteúdos frequentemente viralizados.

Tais informações constam de forma detalhada nos documentos de consagração artística, card digital e relatórios de plataformas, que integram o conjunto probatório deste processo.

Além disso, a artista possui histórico recorrente de contratações por entes da Administração Pública, para eventos institucionais de grande porte, o que demonstra não apenas sua aceitação popular, mas também sua adequação à realização de eventos públicos custeados com recursos públicos, atendendo aos princípios da eficiência, finalidade e interesse público.

A escolha da artista não decorre de preferência pessoal, mas da análise objetiva de sua capacidade técnica e artística, de seu alcance nacional, de sua identificação com a cultura nordestina e de sua aptidão para atender às expectativas da população nas festividades alusivas à Emancipação Política do Município de Jaguaribara/CE.

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor proposto para a contratação da artista foi analisado de forma técnica e objetiva, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando os preços praticados no mercado para artistas de reconhecimento nacional e as peculiaridades do evento a ser realizado.





Para aferição da compatibilidade do preço, foi realizado levantamento de mercado por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no qual foram identificados diversos contratos firmados por entes da Administração Pública com a referida artista, todos devidamente registrados como documentos oficiais públicos e anexados como suporte ao Estudo Técnico Preliminar.

Dentre os contratos analisados, verificou-se que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) apresenta-se como padrão majoritariamente praticado nas contratações públicas da artista, sendo recorrente em eventos institucionais de grande porte realizados por Municípios de diferentes regiões do país. Ressalte-se que esse mesmo valor foi ofertado pela empresa representante exclusiva da artista, evidenciando sua aderência aos preços de mercado e afastando qualquer indício de sobrepreço.

O montante proposto contempla a integralidade dos custos necessários à execução do objeto, incluindo o cachê da artista, músicos, equipe técnica, transporte, hospedagem, logística, produção e demais encargos, nos termos do § 2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, não gerando despesas adicionais à Administração além do valor contratado.

Dessa forma, a equipe de planejamento concluiu que o preço apresentado revela-se razoável, proporcional e compatível com os valores praticados no mercado, atendendo aos princípios da economicidade, vantajosidade, eficiência e interesse público, bem como aos requisitos legais exigidos para a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

VII - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

"À luz das prerrogativas conferidas pela legislação em vigor e em virtude da análise dos elementos que compõem este processo administrativo, venho, na qualidade de Agente de Contratação, manifestar a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, conforme disposto no Inciso II do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Jaguaribara

Cuidando das pessoas, construindo o futuro.

Cabe ressaltar que a decisão quanto à contratação é de competência exclusiva do gestor responsável, cabendo ao Agente de Contratação apenas a descrição pormenorizada das informações, a conferência da documentação apresentada e a devida instrução do processo, conforme os elementos constantes nos autos.

A presente declaração fundamenta-se na intenção de contratação da(o) cantor(a) **TATY GIRL**, por meio da empresa detentora da exclusividade, TATY GIRL GRAVACOES, EDICOES MUSICAS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.268.243/0001-00, representada pelo Sr. Rosemberg da Silva Pedrosa, inscrito no CPF sob o nº 620.xxx.xxx-68, pelo valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comunico a(o) ordenadora(o) de despesas da Secretaria demandante, a emissão desta Declaração de Inexigibilidade de Licitação, solicitando que os procedimentos adotados sejam analisados para a subsequente ratificação e divulgação conforme os ditames legais e regulamentares aplicáveis.

Recomenda-se, também, a submissão deste documento à apreciação da Procuradoria Jurídica, com o propósito de obter um parecer jurídico que fundamente ainda mais a escolha pela inexigibilidade e assegure a aderência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, e sobretudo, ao interesse público.

Este procedimento reflete a decisão criteriosa e a diligenciadora deste Agente de Contratação em promover uma contratação que atenda às melhores condições de eficácia e adequação às necessidades da secretaria demandante, reforçando o compromisso com a administração pública eficiente e responsável.

Jaguaribara/CE, 17 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente

ALAN VINICIUS DOS SANTOS MIGUEL

PORTARIA N° 100/2025

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

